



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. PASTOR EURICO)

Revoga a alínea “i” do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga a alínea “i” do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Art. 2º Revoga-se a alínea “i” do inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto combate a ideologia de gênero no âmbito de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde.

O fato é que, no âmbito de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, consoante inciso “j” do mesmo dispositivo, já se verifica a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acompanhamento da mulher e do homem, para fins de desenvolvimento de ações de educação para promoção da saúde e da prevenção de doenças.

Entretanto, o inciso “i” trata da mesma situação, apenas modificando os interlocutores, quais sejam, os grupos homossexuais e transexuais, situação essa que não justifica a existência do inciso, uma vez que esses interlocutores são biologicamente homens e mulheres.

Além disso, toda manifestação legislativa que pretenda alcançar as pessoas deve estar eivada de posicionamentos ideológicos, considerando o caráter abstrato da Lei, o que não ocorreu nesse caso, uma vez que, nesse inciso, essa é a única alínea que trata das pessoas em termos de grupo, diferentemente das demais.

Isso porque, no inciso em discussão, todos os interlocutores apontados indicam ou uma condição biológica, ou uma excepcionalidade de estado, ou uma condição etária ou ainda um quadro clínico/médico, ou seja: nenhuma alínea trata de uma opção de vida, exceto a alínea “i” em comento.

Desse modo, por uma questão de paralelismo lógico, faz-se necessário suprimir a alínea em discussão, sob pena de abrirmos a possibilidade de criação de uma alínea que preveja atendimento para o grupo de jogadores de futebol, por exemplo, tendo em vista as vicissitudes ortopédicas que esse esporte acarreta.

Contando com o apoio dos nobres pares, submetemos nosso projeto para discussão e aprovação, tendo em vista o constante esforço deste Parlamento na construção de uma legislação de excelência.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**
PATRIOTA - PE